



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* ou à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	»	11\$	» 6\$00
A 2.ª série . . .	»	9\$	» 5\$00
A 3.ª série . . .	»	7\$	» 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 6:562, estabelecendo as regras e os prazos para os réus em cumprimento de pena poderem, no aniversário da República, beneficiar da faculdade, atribuída ao Poder Executivo, de indultar e comutar penas.

Ministério da Marinha:

Declaração acêrca do despacho ministerial mandando suspender temporariamente a execução do disposto no artigo 9.º do regulamento para o transporte de passageiros e bagagens através do rio Minho da margem portuguesa para a espanhola e vice-versa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos tornando público que a Noruega ratificou o Protocolo adicional, assinado em Berna em 20 de Março de 1914, para a protecção das obras literárias e artísticas, e a Finlândia aderiu aos acordos relativos ao serviço de vales de correio e assinaturas de jornais e publicações periódicas por intermédio do correio, assinados em Roma em 26 de Maio de 1906.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 2:254, regulando o abono de subsídios aos funcionários ultramarinos quando forçados a demora nos portos de escala nacionais ou estrangeiros.

ral das Prisões, no Ministério da Justiça e dos Cultos, instruídos com a certidão, isenta de selo e preparos, da sentença definitiva de 1.ª ou 2.ª instância, do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, se o houver, e dos quesitos e das respostas do júri; o certificado do registo criminal, de onde constará se o réu teve ou não algum indulto, e a informação do mesmo delegado sobre os costumes e antecedentes pessoais do réu, a prisão sofrida e o arrependimento por êle revelado ou o seu procedimento na cadeia, antes e depois do julgamento; se, tendo havido parte acusadora, dela foi o réu perdoado, e se, voluntária ou coercivamente, a indemnizou dos prejuizos causados pelo delicto; e, finalmente, qual a pena por cumprir à data da informação.

§ único. Aos delegados do Procurador da República que não observarem o disposto neste artigo será, em processo disciplinar imediatamente instaurado na respectiva Procuradoria da República, a requisição da Administração e Inspeção Geral das Prisões, imposta, conforme o caso, qualquer das penas consignadas no artigo 126.º do regulamento aprovado por decreto de 24 de Outubro de 1901.

Art. 2.º Nas sedes dos distritos judiciais, bem como nas divisões do exército e da marinha onde funcionarem tribunais militares, serão aqueles requerimentos entregues aos directores das cadeias, presídios ou estabelecimentos análogos, que até a referida data de 31 de Maio os enviarão, informados pela forma indicada no artigo anterior, respectivamente, aos Procuradores da República junto das Relações ou aos seus delegados nas comarcas, e aos promotores de justiça nos tribunais militares, de 1.ª ou 2.ª instância, onde estiver o processo, os quais magistrados e funcionários, por seu turno, os remeterão, devidamente instruídos, até 30 de Junho imediato, à dita Administração e Inspeção Geral, que poderá, por intermédio dos mesmos magistrados e funcionários, requisitar dos cartórios quaisquer certidões ou os próprios processos que ali estiverem arquivados.

Art. 3.º Deverão também, até o dia 31 de Maio, dar entrada na Administração e Inspeção Geral das Prisões os requerimentos dos réus em cumprimento de penas nas colónias, instruídos conforme o disposto no artigo 1.º, quanto aos condenados nelas e devidamente informados pelos comandantes, directores e administradores dos estabelecimentos penais; devendo a dita Administração e Inspeção requisitar directamente, até 30 de Junho e sob a cominação do § único dêsse artigo, os delegados dos Procuradores da República, os documentos e as informações complementares, quanto aos condenados na metrópole.

§ único (transitório). Para o indulto a conceder aos réus cumprindo pena no ultramar, são excepcionalmente ampliados até 31 de Julho e 31 de Agosto próximo os prazos fixados neste artigo.

Art. 4.º Assim preparados, e à medida que o forem, serão os processos presentes ao Conselho Penal e Pri-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 6:562

Convindo harmonizar o legislado posteriormente à vigência da Constituição Política de 1911, as regras e os prazos fixados na legislação anterior para os réus, em cumprimento de pena, poderem, no aniversário da República, beneficiar da faculdade atribuída ao Poder Executivo, de indultar e comutar penas, o que na teoria do direito penal, como na do direito constitucional, só se justifica nos casos particulares perfeitamente averiguados em processo próprio;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, da Guerra, da Marinha e das Colónias, e ouvido o Conselho Penal e Prisional:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os réus que, em cumprimento de pena nas cadeias comarcãs do continente de Portugal e das ilhas adjacentes, pretenderem obter, no aniversário da República, perdão ou comutação de penas entregarão, até o dia 31 de Maio anterior, os seus requerimentos, por êles assinados ou por outrem a seu rgo, ao respectivo delegado do Procurador da República, que os remeterá, até 30 de Junho imediato, à Administração e Inspeção Ge-

sional e aí distribuídos pelos seus vogais, que os relatarem até a última sessão do mês de Setembro, na qual será, por todo o Conselho, formulado o parecer a enviar aos Ministros das diversas Repartições a que respeitar a concessão do indulto.

Art. 5.º Fica assim inteiramente revogado e substituído o decreto de 18 de Maio de 1893.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, da Guerra, da Marinha e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto* — *João Estêvão Águas* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Para conhecimento das autoridades competentes e demais pessoas interessadas, declara-se que, por despacho ministerial de 16 de Abril corrente, foi mandada suspender, temporariamente, a execução do disposto no artigo 9.º do regulamento para o transporte de passageiros e bagagens através do Rio Minho, da margem portuguesa para a espanhola e vice-versa, aprovado por despacho ministerial de 20 de Setembro de 1919 e inserto no *Diário do Governo* n.º 199, de 30 do mesmo mês e ano, da 1.ª série.

4.ª Direcção Geral de Marinha, 20 de Abril de 1920. — O Director Geral, *Pedro Berquó*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suíço, de 13 de Março último, a Noruega ratificou o protocolo adicional, assinado em Berna, em 20 de Março de 1914, para a protecção das obras literárias e artísticas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Abril de 1920. — O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suíço, de 27 de Fevereiro último, a Finlândia aderiu ao acôrdo relativo ao serviço de vales de correio e ao acôrdo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas por intermédio do correio, assinados em Roma, em 26 de Maio de 1906.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Abril de 1920. — O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda

4.ª Repartição

Portaria n.º 2:254

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar a portaria n.º 1:764, de 6 de Maio de 1919, que aumentou

os subsídios a abonar aos funcionários obrigados a demora em portos de escala, nacionais ou estrangeiros, aguardando transporte;

Considerando que as actuais condições de vida material, consideravelmente agravadas para quem viaja, impõem a conveniência de os subsídios serem extensivos às famílias dos mesmos funcionários;

E sendo indispensável prevenir as diferentes hipóteses em que os subsídios devem ser concedidos e aquelas em que os consulados de Portugal deverão intervir, quanto ao abono de transportes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, como medida transitória, observar o seguinte:

Artigo 1.º Os subsídios diários, por motivo de viagem, são:

Em território nacional

Funcionários com direito a passagem:

Em 1.ª classe — 5\$.

Em 2.ª classe — 3\$.

Em 3.ª classe — 1\$60.

Em território estrangeiro

Funcionários com direito a passagem:

Em 1.ª classe — £ 2.

Em 2.ª classe — £ 1.

Em 3.ª classe — £ 1/2.

§ único. O pagamento dos subsídios, em território estrangeiro, terá lugar em libras-cheque, ao câmbio dos dias a que os mesmos subsídios respeitem.

Art. 2.º Os funcionários que, tendo começado a viagem por terra, chegarem ao primeiro porto de embarque com mais de dois dias de antecipação sobre a data conhecida da saída do vapor só terão direito ao competente subsídio com relação a dois dias; no caso, porém, de a saída do vapor não se realizar no dia marcado, por alterações, que não sejam do conhecimento dos funcionários, produzidas durante o começo da sua viagem por terra ou depois da sua chegada ao referido porto de embarque, têm direito, além daquele subsídio de dois dias, ao de tantos dias quantos forem os da demora até a saída do vapor.

Art. 3.º Quando a demora a que se refere a última parte do artigo antecedente não se produzir por sucessivos adiamentos da data da partida e haja antecipado conhecimento de que ela será superior a quinze dias, os funcionários em trânsito só têm direito ao competente subsídio se os consulados de Portugal respectivos reconhecerem, o que certificarão nas guias de marcha ou passaportes, que esse abono é mais económico do que o regresso dos funcionários ao ponto de partida e a sua nova e oportuna ida ao mesmo porto de embarque, ou que não há possibilidade para os funcionários de seguirem ao seu destino por outra via que não seja mais dispendiosa.

Art. 4.º As disposições dos artigos 2.º e 3.º são extensivas aos funcionários que começarem a sua viagem, por mar, de Pangim ou Mormugão para Bombaim e de Macau para Hong-Kong.

Art. 5.º Os funcionários em trânsito que precisem de aguardar transporte em portos de escala têm direito ao competente subsídio diário, quando devam forçosamente continuar por mar a sua viagem, durante tantos dias quantos forem os da demora *indispensável*.

§ 1.º Só terão direito ao mesmo subsídio durante o período máximo de dois dias, quando, devendo prosseguir a viagem por terra, necessitem dêsse prazo para fazerem visar os seus passaportes ou guias de marcha nos consulados em que essa formalidade haja de reali-

zar-se, ou durante os dias em que não consigam lugares nos caminhos de ferro, o que os competentes consulados de Portugal certificarão nos mesmos documentos.

§ 2.º Não terão direito ao subsídio quando, salvo o disposto no artigo 6.º, não sejam necessárias as formalidades indicadas no parágrafo antecedente.

Art. 6.º Os funcionários em trânsito que devam continuar a sua viagem por terra têm direito: ao competente subsídio de um dia, quando, havendo desembarcado a hora em que já tenha partido o trem que deviam utilizar, só disponham de outro trem no dia seguinte; e a metade do subsídio, quando no mesmo dia, entre a hora do desembarque e a da partida do trem, haja, pelo menos, um intervalo de seis horas.

Art. 7.º Os funcionários em trânsito, por terra, sem direito a comedorias pelos regulamentos especiais das colónias a que pertençam, terão direito a metade do competente subsídio diário por cada vinte e quatro horas de viagem de terra, só podendo ser feito este abono quando das suas guias ou passaportes conste a duração das respectivas viagens certificada pelo cônsul de Portugal na localidade onde a viagem por terra tiver começo ou fim.

Art. 8.º Em todos os casos dos artigos antecedentes em que os funcionários têm direito a subsídio, àqueles que forem acompanhados de família com passagem paga pelo Estado será abonado um suplemento de 50 por cento do mesmo subsídio com relação a cada uma das pessoas adultas da família e de 25 por cento com relação a cada criança até a idade de 12 anos completos.

Art. 9.º Aos funcionários que por lei têm direito a fazer-se acompanhar de um criado, será abonado, como suplemento, o subsídio diário, correspondente à 3.ª classe, em todos os casos em que os mesmos funcionários tiverem direito a subsídio.

Art. 10.º Em todos os casos em que os funcionários em trânsito tenham de demorar-se em portos nacionais ou estrangeiros por período de tempo superior a vinte dias, o subsídio correspondente aos dias excedentes só poderá ser feito depois de dado conhecimento dessa demora, pela via mais rápida, aos governadores das colónias a que os mesmos funcionários pertençam ou ao Ministério das Colónias.

Art. 11.º Os subsídios diários de que trata este diploma só podem ser abonados quando das guias de marcha ou passaportes constem as competentes declarações de chegada e partida passadas pelas respectivas autoridades administrativas ou consulares portuguesas.

Art. 12.º As guias de marcha ou passaportes dos funcionários indicarão, sempre que fôr possível, o itinerário que os funcionários têm de seguir, itinerário que, devendo ser o mais directo, rápido e económico possível, só pode ser modificado em harmonia com as melhores condições de rapidez e economia, pelas competentes autoridades administrativas ou consulares portuguesas, que justificarão sempre nos mesmos documentos as modificações que fizerem.

§ único. Sempre que os itinerários não forem marcados ou modificados nos precisos termos a que o presente

artigo se refere, ficarão responsáveis pelos excessos de despesa que houver as autoridades que os fixarem ou alterarem.

Art. 13.º Se os funcionários, pessoas de sua família e o criado a que por lei tiverem direito, viajando por conta do Estado, chegarem com as passagens pagas sómente até determinada localidade, poderá a autoridade administrativa ou consular portuguesa dessa localidade abonar-lhes o transporte complementar na classe que lhes competir.

§ único. Não viajando por conta do Estado, nenhum abono poderá ser feito aos funcionários seja a que título fôr.

Art. 14.º Além dos abonos que o presente diploma autoriza, nenhuns outros poderão ser feitos, por conta das colónias, aos funcionários em trânsito sem autorização expressa dos governadores respectivos ou do Ministro das Colónias.

Art. 15.º Os consulados de Portugal deverão sempre designar nas guias de marcha ou passaportes dos funcionários os abonos que lhes fizerem, sem o que não serão os respectivos cônsules reembolsados desses abonos.

Art. 16.º Para obviar às despesas que para o Estado resultam da concessão dos subsídios a que a presente portaria se refere, deverão os governadores facultar aos funcionários, de preferência, o bilhete de passagem e, sempre que a deslocação não fôr urgente, determinar que sigam ao seu destino por via marítima, escolhendo, de entre as empresas estrangeiras de navegação que tenham de ser utilizadas, aquelas que façam as viagens com maior economia.

Art. 17.º Aos funcionários que tenham recebido a sua passagem a dinheiro cumpre entregar nas repartições onde efectuarem a sua apresentação uma nota, tam minuciosa e documentada quanto possível, do emprêgo que fizerem dos dinheiros do Estado, restituindo o que não tenha sido necessário para pagamento da mesma passagem.

Art. 18.º Os funcionários deverão sujeitar-se, tanto quanto possível, ao itinerário que, segundo o disposto nesta portaria, lhes fôr indicado pelos respectivos Governos, recebendo os bilhetes ou os abonos de passagem calculados simplesmente para esse itinerário.

§ único. A falta de cumprimento do que fica disposto neste artigo, por caso de força maior, obriga os funcionários a apresentarem uma justificação minuciosa e documentada.

Art. 19.º Os funcionários em trânsito entre a metrópole e as colónias, ou dumas colónias para as outras, com passagem paga pelo Estado, serão indemnizados do excesso de bagagem em caminho de ferro, até 100 quilogramas por cada pessoa adulta de sua família, e 50 quilogramas por cada menor, quando apresentem documento comprovativo do peso e das importâncias pagas.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1920.—
O Ministro das Colónias, *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

